De: Comissão 5ª - COFAP XII
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: PPL nº 95/XII/2.ª - parecer generalidade

Enviada: qua 12-12-2012 12:32

Mensagem | Parecer_PPL95_DepPedroFilipeSoares.doc (293 KB) | parecerppl95.PDF (685 KB)

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer sobre a iniciativa referida em assunto, aprovado por unanimidade na ausência do grupo parlamentar do PCP, na reunião de 12 de dezembro de 2012, e que teve como autor o Senhor Deputado Pedro Filipe Soares.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Proposta de Lei n.º 95/XII/2ª (GOV)

Autor: Pedro Filipe Soares

Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, bem como a alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS
PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER
PARTE III – CONCLUSÕES
PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 95/XII/2.ª, que "Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, bem como a alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro", a qual foi admitida e anunciada a 26 de setembro de 2012. A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição.

A proposta de lei pretende atribuir autorização legislativa ao Governo para a legislar sobre o regime jurídico laboral aplicável aos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado. A duração proposta para esta autorização legislativa é de 180 dias.

A proposta de lei tem anexo o Decreto-Lei que o Governo se propõe aprovar em execução da autorização legislativa presente na proposta de lei.

Nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, foi promovida a apreciação pública da presente iniciativa, entre 3 de outubro e 1 de novembro de 2012 por deliberação da Comissão. O Governo procedeu ao envio à Comissão das atas das reuniões realizadas com o Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A presente proposta de lei pretende providenciar ao Governo uma autorização legislativa, com a duração de 180 dias. O objetivo desta autorização é o de legislar para:

- Aprovar o novo regime jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado;

- Alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

- Alterar o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

Segundo o Governo, esta autorização legislativa "definirá as novas regras do regime de contrato de trabalho aplicável aos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, tendo em linha de conta as recentes alterações do regime laboral da Administração Pública". Assim, a motivação prende-se com a introdução de "alterações ao nível do recrutamento, das regras relativas à duração e organização do tempo de trabalho, dos feriados, das formas de cessação do contrato de trabalho, bem como ao procedimento disciplinar".

Abrange, ainda, alterações ao "regime remuneratório específico para estes trabalhadores, com base em critérios de transparência e objetividade, criando para cada país um sistema remuneratório uniforme e convergente ao previsto para Portugal, reduzindo-se os atuais valores salariais inflacionados, de forma a aproximá-los aos praticados nesses países, sem perder de vista uma redução global da despesa com pessoal de forma estrutural".

Por outro lado, alarga o regime de mobilidade interna, "previsto para os restantes trabalhadores em funções públicas, a par da mobilidade específica já hoje existente nos serviços periféricos externos".

Pretende, ainda, "estabelecer também, como regra geral, que os trabalhadores no exercício de funções públicas dos serviços periféricos externos, inclusive os trabalhadores das residências oficiais do Estado, passam a ser inscritos no regime de segurança social e nos sistemas de saúde locais dos países onde são colocados".

3. Consultas obrigatórias

Dado tratar-se de uma iniciativa legislativa que versa sobre legislação laboral, a Comissão solicitou junto da Presidente da Assembleia da República, nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a colocação da iniciativa em apreciação pública por um período de 30 dias, conforme referido anteriormente.

4. Consultas Facultativas

A Comissão deliberou, em 27 de setembro de 2012, solicitar a pronúncia da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas sobre a referida proposta de lei, em razão

das matérias da competência dessa Comissão, cuja resposta foi enviada a 11 de dezembro de 2012 e se encontra anexa ao parecer.

5. Pareceres enviados pelo Governo

O Governo remeteu à Assembleia da República as atas das negociações havidas com os sindicatos em sede de negociação do anteprojeto da proposta de Lei. Assim, foram enviadas à Comissão as atas das reuniões realizadas com o Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública, estando disponíveis no sítio eletrónica da iniciativa.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de expressar a sua posição sobre a Proposta de Lei n.º 95/XII/2.ª (GOV), a qual é, de resto, de "elaboração" facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte parecer:

1. A presente iniciativa legislativa, a Proposta de Lei n.º 95/XII/1.ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.

2. O presente Relatório e Parecer devem ser remetidos a sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos regimentais aplicáveis.

Palácio de S. Bento, 12 de Dezembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

Pedro Filipe Gomes Soares

Pedro Filipe Soares

O Presidente da Comissão

Eduardo Cabrita

PARTE IV – ANEXOS

ANEXO I – NOTA TÉCNICA

ANEXO II – PARECER DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 95/XII/2.ª (GOV)

Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, bem como a alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

Data de admissão: 26 de setembro de 2012.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA
II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO
III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES
IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Filomena Romano de Castro, Lisete Gravito e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 24 de outubro de 2012.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei n.º 95/XII/2.ª (GOV) – *Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, bem como a alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro*, deu entrada na Assembleia da República a 21 de setembro de 2012. Foi admitida e anunciada a 26 de setembro e baixou, nessa data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade. Nesse mesmo dia, em reunião da Comissão, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) foi nomeado o Senhor Deputado Pedro Filipe Soares (BE) autor do parecer da Comissão à referida proposta de lei.

A Comissão deliberou solicitar a colocação da proposta de lei iniciativa legislativa em apreciação pública, por um período de trinta dias, em curso até 1 de novembro de 2012, tendo igualmente solicitado a pronúncia da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, em razão das suas competências setoriais.

Com a presente proposta de lei pretende o Governo uma autorização legislativa, com a duração de 180 dias, com vista a:

- Aprovar o novo regime jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado;
- Alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro,
- Alterar o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

Nos termos do articulado da proposta de lei, são definidos o sentido e a extensão da autorização legislativa. O Governo remete, igualmente, o projeto de Decreto-Lei autorizado.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Observa também, genericamente, o disposto nos artigos 187.º e 188.º do Regimento, uma vez que se trata de uma proposta de lei de autorização legislativa, apesar de não remeter, nos termos do estatuído do n.º 2 do artigo 188.º do RAR (e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro), o resultado das consultas efetuadas ao Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Contempla o "Objeto", o "Sentido e extensão" e a "Duração", sendo esta de 180 dias, nos termos do artigo 3.º, que na proposta aparece, por lapso, como artigo 5.º, pelo que deve ser corrigido.

Quanto à entrada em vigor, uma vez que a proposta é omissa, terá lugar no 5.º dia após a publicação, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O XIX Governo Constitucional, no seu Programa, assumiu reduzir os custos da Administração Central do Estado e implementar modelos mais eficientes para o seu funcionamento, afirmando nessa linha a intenção expressa de eliminar as estruturas sobrepostas do Estado, reduzindo o número de organismos e entidades, mantendo a qualidade na prestação do serviço público. O

mesmo Governo assumiu o compromisso de em 2011, apesentar um programa concreto de reorganização da Administração Central do Estado, o qual deveria ser objeto de uma execução rigorosa e ambiciosa. Com esse propósito, o Conselho de Ministros na reunião de 20 de julho de 2011, aprovou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC)[1].

Aí ficou determinado que as Leis Orgânicas dos Ministérios deveriam traduzir, como ponto de partida, organizações que refletissem o resultado de um primeiro exercício de supressão de estruturas e de níveis hierárquicos, com base na avaliação das atribuições da Administração Central do Estado.

O primeiro impulso do Plano é dado com o processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços, devendo a elaboração destes diplomas atender aos objetivos de redução de estruturas e de cargos dirigentes, conforme previsto nas medidas do Programa de Apoio Económico e Financeiro a Portugal.
Assim, pelo Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro foi aprovada a Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Nos termos do seu artigo 1º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) é o departamento governamental que tem por missão formular, coordenar e executar a política externa de Portugal. O MNE prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta do Estado, de organismos integrados na administração indireta do Estado, de órgãos consultivos e de outras estruturas.

No âmbito do MNE, integram a administração direta do Estado, os seguintes serviços centrais:

a) Secretaria Geral[2];
b) Direcção-Geral de Política Externa[3];
c) Inspeção-Geral Diplomática e Consular[4];
d) Direcção-Geral dos Assuntos Europeus[5];
e) Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas[6].

---

[1] Objetivos do PREMAC:

- Racionalização e redução das estruturas da Administração Central do Estado, com aumento da sua eficiência de atuação.
- Promoção de uma melhor utilização dos recursos humanos do Estado.
- Redução de pelo menos 15% no total das estruturas orgânicas dependentes de cada ministério e redução de pelo menos 15% do número de cargos dirigentes, tanto de nível superior, como de nível intermédio.

No âmbito do PREMAC, pode consultar os seguintes documentos: PREMAC – Relatório de Execução de 15.09.2011; PREMAC – Aprovação das Leis Orgânicas dos Ministérios de 27.10.2011; PREMAC de 22.02.2012;PREMAC - Ponto de situação da aplicação do Plano em 31 de agosto de 2012.

[2] O Decreto Regulamentar n.º 10/2012, de 19 de janeiro aprova a orgânica da Secretaria Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

[3] O Decreto Regulamentar n.º 11/2012, de 19 de janeiro aprova a orgânica da Direcção-Geral de Política Externa

[4] O Decreto Regulamentar n.º 8/2012, de 19 de janeiro aprova a orgânica da Inspeção-Geral Diplomática e Consular.

[5] O Decreto Regulamentar n.º 12/2012, de 19 de janeiro aprova a orgânica da Direção-Geral dos Assuntos Europeus.

[6] O Decreto Regulamentar n.º 9/2012, de 19 de janeiro aprova a orgânica da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas

Integram, ainda, a administração direta do Estado, os seguintes serviços periféricos externos[7]:

a) Embaixadas;
b) Missões e representações permanentes e missões temporárias;
c) Postos consulares.

No âmbito da Administração indireta do Estado prosseguem atribuições do MNE, sob superintendência e tutela do respetivo ministro, os seguintes organismos:

a) Fundo para as Relações Internacionais, I. P.[8];
b) Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.[9];
c) Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.[10].

O Conselho das Comunidades Portuguesas é o órgão consultivo do MNE.

Ainda no âmbito da estrutura do MNE, funciona a Comissão Nacional da UNESCO[11].

O estatuto do pessoal dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros é regulado pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de novembro retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-E/99, de 30 de novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2001,de 19 de junho. Este estatuto rege as relações de trabalho independentemente da natureza jurídica de vinculação.

O artigo 3.º do referido estatuto, anexo ao Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de novembro, prevê que os serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros dispõem, em conjunto, de um quadro único de vinculação, aprovado pela Portaria n.º 1088/2000, de 15 de novembro, no qual está integrado o pessoal sujeito ao regime da função pública, bem como de um quadro único de contratação, aprovado pela Portaria n.º 1087/2000, de 15 de novembro, no qual está integrado o pessoal com contrato individual de trabalho.

---

[7] Nos serviços periféricos externos funcionam, na dependência funcional do chefe de missão diplomática, ou a ele equiparado, e de forma unificada, as delegações da AICEP, E. P. E., as equipas de turismo de Portugal no estrangeiro, os centros culturais, bem como outras estruturas dos serviços da administração indireta do MNE.
Os serviços periféricos externos são criados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros.
A identificação, a categoria e a sede das embaixadas, representações permanentes e missões temporárias e postos consulares existentes constam de lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros.
A gestão dos recursos humanos e a administração financeira, orçamental e patrimonial pode ser partilhada entre serviços periféricos externos do Ministério.

[8] O Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro aprova a orgânica do Fundo para as Relações Internacionais, I. P.

[9] O Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro aprova a orgânica do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

[10] O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 27 de janeiro aprova a orgânica do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

[11] O Decreto Regulamentar n.º 16/2012, de 30 de janeiro aprova a orgânica da Comissão Nacional da UNESCO.

Refira-se o Decreto-lei 127/2010, de 30 de novembro alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2011, de 26 de julho e 118/2012, de 15 de junho[12] (que o republica) que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Para efeitos do mencionado decreto-lei, entende-se por pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros aquele que é colocado pelo Governo Português no exterior para, na dependência hierárquica do respetivo chefe de missão ou do posto consular, acompanhar as atividades inerentes a uma área específica, defendendo as políticas nacionais assumidas para a respetiva área, tratando a informação nesse âmbito e articulando a sua execução com as entidades setoriais nacionais e com as autoridades locais.

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2011, de 26 de julho e 118/2012, de 15 de junho e não contrarie as suas normas aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro[13] (texto consolidado), bem como a legislação que lhe é complementar.

O pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros encontra-se sujeito ao sistema de avaliação dos trabalhadores da Administração Pública (AP) com exceção daquele que, nos termos de estatuto profissional próprio aplicável, seja objeto de regime especial de avaliação de desempenho.

O Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março[14], vem redefinir as regras de regulamentação das estruturas consulares, adaptando os seus modelos de organização, de funcionamento interno, de relacionamento externo e de articulação entre si, ajustando-os a novos métodos, modernizando-os e desburocratizando-os. O mesmo decreto-lei harmoniza igualmente regras e regimes num só diploma, ainda que, em casos excecionais, regimes especiais possam vir a ser definidos em diplomas próprios, como é o caso do regime do pessoal.

Cabe ao MNE promover junto das autoridades locais as diligências necessárias para a obtenção da acreditação dos trabalhadores, nos termos da Convenção sobre Relações Consulares, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de maio[15].

No âmbito da reforma da Administração Pública que o XVII Governo Constitucional encetou, em particular da reforma do emprego público, quer ao nível do seu regime de vinculação, quer ao nível das remunerações, seleção e recrutamento, foi publicada a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de

[12] Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de julho, que aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal dos centros culturais do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

[13] Teve origem na Proposta de Lei n.º 152/X que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

[14] Revoga o Decreto-Lei n.º 318/97, de 30 de dezembro, alterado pela Lei n.º 22/98, de 12 de maio, e pelo Decreto –Lei n.º 162/2006, de 8 de agosto (Aprova o Regulamento Consular) e o Decreto -Lei n.º 75/98, de 27 de março (Permite aos cônsules honorários a prática de determinados atos de proteção consular).

[15] Retificado pelas Declarações DD313 de 11 de julho de 1972 e DD144 de 29 de dezembro.

fevereiro[18] (texto consolidado), retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro[17], 3-B/2010, de 28 de abril[18], 34/2010, de 2 de setembro[19], 55-A/2010, de 31 de dezembro[20], e 64-B/2011, de 30 de dezembro[21], que regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas e, complementarmente, o regime jurídico aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público.

Os atuais regimes de vinculação, carreiras e remunerações e o atual sistema de avaliação dos serviços, de dirigentes e funcionários públicos constituem os pilares jurídicos do novo regime de emprego público.

No atual **regime de vínculos** são definidas duas modalidades de vinculação: a nomeação e o contrato de trabalho em funções públicas. Esta última, tornada a modalidade comum, tem um regime aproximado ao do Código do Trabalho (CT). A nomeação é reservada às carreiras em que se assegurem funções de soberania e de autoridade.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, em **matéria de carreiras**, reduz-se o seu número, dando origem a carreiras com designações e conteúdos funcionais mais abrangentes. Tal redução é acompanhada pela consagração de mecanismos que permitem maior flexibilidade para os trabalhadores na mudança entre carreiras. Consagram-se carreiras gerais e especiais e estas substituem, em regra, as atuais carreiras de regime especial e corpos especiais, que desaparecem.

As carreiras têm as categorias que as exigências funcionais impõem. No caso de haver várias categorias a cada uma deve corresponder uma especificidade funcional própria, ainda que abranja o conteúdo da categoria inferior. Cada categoria integra diferentes posições remuneratórias.

No que se refere à **remuneração,** esta integra as componentes de remuneração base, incluindo o subsídio de férias e de Natal, suplementos e compensações pelo desempenho. A lei estabelece uma tabela remuneratória única. O sistema de suplementos é referenciado a um posto de trabalho.

A possibilidade de alteração da posição remuneratória está dependente da obtenção por parte dos trabalhadores de avaliações de desempenho positivas, estando condicionada à existência de disponibilidade orçamental e a opções em matéria de gestão de recursos humanos, concorrendo com o recrutamento de novos funcionários na afetação de disponibilidades financeiras. A alteração de posicionamento remuneratório transforma-se num direito efetivo, i.e.

---

[16] Teve origem na Proposta de Lei n.º 152/X que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.
[17] Teve origem na Proposta de Lei 226/X que aprovou o OE para 2009.
[18] Teve origem na Proposta de Lei n.º 9/XI que aprovou o OE para 2010.
[19] Teve origem no Projeto de Lei n.º 223/XI que altera o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, no capítulo referente às garantias de imparcialidade.
[20] Teve origem na Proposta de Lei 42/XI que aprovou o O.E. para 2011.
[21] Teve origem na Proposta de Lei 27/XII que aprovou o O.E. para 2012.

é obrigatória, quando o funcionário adquire um número determinado de créditos no âmbito das classificações anuais.

Na prática, associado às quotas para classificação de desempenho fixadas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública[22] (SIADAP), este sistema vem contrariar a dinâmica de progressões nas carreiras verificada nos últimos anos, de cariz tendencialmente automático. Assim, a alteração de posição remuneratória de um funcionário que não alcance a menção de desempenho relevante só poderá ocorrer em cada cinco anos, desde que as opções de gestão privilegiem as progressões na carreira, em detrimento da admissão de novos funcionários.

A atribuição de prémios de desempenho segue a lógica e processa-se nos mesmos moldes que a alteração do posicionamento remuneratório, i.e., satisfeito o requisito de elegibilidade fixado para os prémios de desempenho – a obtenção, na última avaliação de desempenho, da menção máxima ou da imediatamente inferior – serão atribuídos prémios num montante equivalente à remuneração base mensal, por ordem sequencial do ordenamento dos trabalhadores segundo a classificação obtida, até ao esgotamento do montante máximo dos encargos fixados para este efeito.

Ainda no cumprimento da reforma da AP e como já foi referenciado, o Governo, apresentou a Proposta de Lei n.º 209/X (Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas) à Assembleia da República, que deu origem à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro[23] que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) - Regime (Anexo I); Regulamento (Anexo II). Esta lei foi objeto de três alterações, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

O RCTFP, que, no desenvolvimento da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conformará, nas matérias por esta não reguladas, as relações jurídicas de emprego público na modalidade de contrato.

No que respeita às relações entre a lei e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, o Governo optou por afirmar a regra de que os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho podem afastar as normas do RCTFP, desde que aqueles estabeleçam condições mais favoráveis para o trabalhador e do RCTFP não resulte que as mesmas não podem ser afastadas.

Como já estabelece a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o contrato de trabalho é, por regra, celebrado por tempo indeterminado. O contrato a termo resolutivo é a exceção. Assim mantêm-se as regras especiais aplicáveis ao contrato de trabalho a termo resolutivo previstas na Lei n.º

[22] Regulado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro e 55-A/2010, de 31 de dezembro.
[23] Teve origem na Proposta de Lei n.º 209/X que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

23/2004, de 22 de junho[24], que visam, no essencial, adequar o regime de contratação a termo no âmbito da AP às exigências de interesse público e, sobretudo, conformar aquele regime com o direito constitucional de «acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso». Assim, o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo só pode ser utilizado nas situações expressamente previstas no RCTFP, tem exigências qualificadas de forma, não está sujeito a renovação automática, caducando no termo do prazo estipulado, e não se converte, em caso algum, em contrato por tempo indeterminado. Contudo, neste domínio, dão-se dois passos de maior relevo no combate à precariedade no emprego público. Por um lado, o contrato a termo certo passa a ter a duração máxima de três anos, incluindo renovações, sem prejuízo do disposto em lei especial, para situações muito específicas que nestas se venham a consagrar. Por outro, estabelece-se, em norma transitória, que para os contratos em vigor cuja renovação implique duração superior a cinco anos, em certas situações, são os serviços obrigados a publicitação de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores com relação de emprego por tempo indeterminado.

O contrato a termo não pode converter-se em contrato por tempo indeterminado. Contudo, no RCTFP, prevê-se que o trabalhador contratado a termo que se candidate a procedimento concursal de recrutamento publicitado durante a execução do contrato ou até 90 dias após a cessação do mesmo tem preferência em caso de igualdade de classificação.

Os limites à duração de trabalho em vigor na Administração Pública, apontam para, em regra, o período normal de trabalho não poder exceder sete horas por dia nem trinta e cinco horas por semana.

Mantêm-se ainda os limites à duração do trabalho extraordinário – 100 horas de trabalho por ano e duas horas por dia normal de trabalho -, bem como a duração do período de férias dos trabalhadores que hoje possuem a qualidade de funcionário e agente – 25 dias úteis de férias, sendo este período aumentado progressivamente de acordo com a idade e antiguidade do trabalhador.

Em todas as outras matérias relativas à duração e organização do tempo de trabalho seguem-se as soluções do Código do Trabalho, designadamente quanto ao regime de adaptabilidade de horários, mas também quanto ao trabalho a tempo parcial, neste caso sem limites, ou ao teletrabalho, que hoje não são admitidos no âmbito da AP.

Em matéria de **feriados,** a Proposta de Lei n.º 81/XII[25] (Altera vários diplomas aplicáveis a trabalhadores que exercem funções públicas e determina a aplicação a estes dos regimes regra dos feriados e do Estatuto do Trabalhador Estudante previstos no Código do Trabalho), apresentada pelo atual Governo à Assembleia da República, procede à redução de feriados para os trabalhadores em funções públicas, determinando a aplicação a estes do regime de feriados estabelecido no Código de Trabalho. Assim, a Lei n.º 23/2012, de 25 de junho que procedeu à

[24] Lei n.º 23/2004, de 22 de junho aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública - revogada, a partir de 01.01.2009, com exceção dos artigos. 16º, 17º e 18º, pela Lei.59/2008.11.09.2008.

[25] A PPL n.º 81/XII baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

terceira alteração ao CT, estabelece como feriados obrigatórios os dias 1 de janeiro, Sexta -Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, 10 de junho, 15 de agosto, 8 e 25 de dezembro.

Afastam-se as normas do Código do Trabalho em matéria de **mobilidade**, aplicando-se a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, na modalidade de nomeação ou de contrato, as disposições sobre mobilidade geral constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Ora, o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) não contém toda a disciplina aplicável ao contrato de trabalho em funções públicas, sendo-lhe ainda aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e outras leis gerais cujo âmbito de aplicação subjetivo abrange todos os trabalhadores da AP, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo do qual exercem funções, e que tratam de matérias tão importantes como a mobilidade especial, os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, ou o estatuto disciplinar, cuja violação deve consubstanciar também infrações, de tipo penal ou contraordenacional.

Ainda, um crime ou uma contraordenação podem ter por agente um órgão ou serviço da Administração Pública ou um trabalhador, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo do qual exerce funções – nomeação ou contrato, sendo esta mais uma razão que aconselha a remeter esta matéria para diploma autónomo.

O RCTFP regula de forma tendencialmente exclusiva todos os aspetos do regime do contrato de trabalho em funções públicas, como é o caso do **regime das férias, faltas e licenças**. Assim, no que respeita às férias e faltas, o RCTFP dispõe e organiza pormenorizadamente a matéria no Capítulo II sobre a prestação do trabalho, distribuindo-a da seguinte forma: as férias encontram-se previstas na subsecção X (artigos 171.º a 183.º), ao passo que as faltas estão previstas na subsecção XI (artigos 184.º a 193.º). Quanto às licenças, estão elas previstas na subsecção III do Capítulo V sobre vicissitudes contratuais (artigos 234.º e 235.º). **Residualmente, aplicam-se algumas disposições do** Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março[26] (texto consolidado) que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Em matéria de adaptação da legislação às especificidades próprias de determinados trabalhadores, a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas e, complementarmente, o regime jurídico aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público, prevê, no n.º 2 do artigo 3.º, a sua aplicação, com as necessárias adaptações, à administração autárquica, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos respetivos órgãos.

[26] O Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março foi alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de novembro, 70-A/2000, de 5 de maio, 157/2001, de 11 de maio, 169/2006, de 17 de agosto, 181/2007, de 9 de maio, pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

Assim, o Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, vem proceder à adaptação à realidade autárquica da referida lei, consagrando, nos casos em que tal se justifica pelas especificidades próprias das autarquias, os modelos mais adequados ao desempenho das funções públicas em contexto municipal e de freguesia.

No âmbito da **mobilidade**, foi publicada a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro[27] (texto consolidado), alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional. Com o referido diploma estão criadas as condições para aumentar a eficácia na gestão e mobilidade dos recursos humanos da AP, permitindo a sua racional afetação aos diversos sectores administrativos, a sua requalificação e reconversão profissional e o apoio ao recomeço da atividade profissional noutros sectores. Com a concretização das operações de extinção, fusão e reestruturação de serviços previstas e consagradas no âmbito do PRACE, assistiu-se aos primeiros movimentos de pessoal sob o novo regime da mobilidade comum, incluindo o da **mobilidade especial**.

Na sequência da aprovação do regime jurídico-funcional dos trabalhadores que exercem funções públicas, em particular no que se refere às formas de vinculação e aos regimes de carreiras e de remunerações, foi publicada a Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro[28] que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas. Este Estatuto é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções. O **Estatuto Disciplinar** é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos atuais trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas coletivas que se encontrem excluídas do seu âmbito de aplicação objetivo. Excetuam-se do âmbito de aplicação subjetivo os trabalhadores que possuam estatuto disciplinar especial.

No que se refere à **proteção social**, historicamente, aplicou-se aos trabalhadores da Administração Pública um regime especial, que foi sendo designado por «regime de proteção social da função pública», cuja autonomia foi mantida pelas sucessivas leis de bases de segurança social que, por outro lado, determinaram sempre a obrigatoriedade da sua convergência com os regimes do sistema, nomeadamente o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem. A Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro[29] (Aprova as bases gerais do sistema de segurança social), prevê esta convergência no seu artigo 104.º.

A Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro[30], alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março, define pela primeira vez, com efeitos a 1 de janeiro de 2009, a proteção social de todos trabalhadores que exercem funções públicas de forma efetiva e integrada, tendo em conta o respeito pelos

[27] O Tribunal Constitucional (Acórdão 551/2007) declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, da norma constante do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, que estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, visando o seu aproveitamento racional, na parte em que se refere à administração regional.

[28] Teve origem na Proposta de Lei n.º 197/X/3ª.

[29] Teve origem na Proposta de Lei n.º 101/X.

[30] Teve origem na Proposta de Lei n.º 207/X.

direitos adquiridos e em formação e o imperativo legal da realização da convergência dos regimes. Cria o regime de proteção social convergente (RPSC), regime que abrange apenas os trabalhadores admitidos na AP até 31 de dezembro de 2005 e que estavam sujeitos ao regime de proteção social da função pública, inscritos na Caixa Geral de Aposentações[31].

Por outro lado, promove a integração progressiva no regime geral de segurança social (RGSS) dos trabalhadores em funções públicas, sendo nele enquadrados obrigatoriamente os que iniciaram atividade profissional na AP depois de 1 de janeiro de 2006, bem como os que, desde anos anteriores, já tinham sido nele inscritos como seus beneficiários para todas as eventualidades.

O sistema de financiamento do RPSC prevê o pagamento de contribuições apenas para três eventualidades – invalidez, velhice e morte –, a cargo da CGA, e atribui o encargo com as restantes – doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego e acidentes de trabalho e doenças profissionais – diretamente às entidades empregadoras.

Por último, refere-se o Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho[32], alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro que regula a atribuição de ajudas de custo por deslocações em serviço público ao estrangeiro e no estrangeiro, aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor. Têm igualmente direito àqueles abonos quando deslocados ao estrangeiro e no estrangeiro os membros do Governo e dos respetivos gabinetes.

Para melhor acompanhamento da presente Proposta de Lei, enumeram-se os seguintes diplomas:

1. Estatuto da Aposentação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.
2. Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

[31] A Caixa Geral de Aposentações (CGA) é uma instituição de previdência que tem a seu cargo a gestão do regime de segurança social dos funcionários públicos e trabalhadores equiparados admitidos até 2005-12-31 em matéria de pensões de aposentação, de reforma, de sobrevivência e de outras de natureza especial, designadamente pensões de preço de sangue e pensões por serviços excecionais e relevantes prestados ao País.

[32] Regulamentado pela Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro que procede à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Itália.

FRANÇA

O 'Ministère des Affaires Étrangères et Européennes' na condução da sua política de defesa dos interesses de França e dos franceses no âmbito internacional, através da representação, influência, negociação e cooperação, apoia-se no trabalho desenvolvido por vários funcionários que se destacam pela sua diversidade, talento, dedicação, disponibilidade e mobilidade. Inclui funcionários destacados de outras administrações do Estado que pela via própria dos concursos podem chegar a integrar os quadros do Ministério.

Para recrutar e fidelizar os recursos humanos de que o Ministério necessita para a concretização das suas missões, recorre, não só ao estatuto dos agentes diplomáticos aprovado pelo Decreto n° 69-222, de 6 de março de 1969, mas também ao estatuto dos agentes contratados da administração central do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com competência especializada, constante do Decreto n° 69-546, de 2 junho de 1969 e a pessoal dos mais variados níveis de qualificação, recrutado localmente no estrangeiro.

O recrutamento enquadra-se no princípio da transparência, na medida em que qualquer oferta de emprego é publicitada no sítio France diplomatie; da colegialidade, visto que as decisões dos júris e das comissões de recrutamento são sempre tomadas de forma colegial e sistematicamente por personalidades exteriores ao Ministério; da seletividade, resultante da exigência em termos de competência e de comportamentos, associados aos desafios da expatriação e da mobilidade; e da abertura, dado que representar a França, ser criativo e adaptável pressupõe diversidade nos perfis e nas origens sociais e culturais dos agentes.

No âmbito do 'Ministère des Affaires Étrangères et Européennes - France diplomatie' existem ainda os chamados funcionários internacionais que trabalham nos organismos internacionais e que se regem, igualmente, por um estatuto próprio diverso do estatuto da Função Pública. Compõem-se de agentes permanentes recrutados por concurso, agentes recrutados por contrato de duração determinada ou indeterminada e funcionários destacados dos Estados membros.

Para além dos diplomas já referidos que regulam especificamente os estatutos dos funcionários do Ministério, o sítio da Legifrance apresenta legislação complementar, respeitante, designadamente, a viagens, modalidades de cálculo dos emolumentos, coeficientes para o cálculo das prestações familiares pagas no estrangeiro para filhos dependentes, estatuto especial do corpo de secretários da Chancelaria e regras gerais de organização de provas concursais externas e internas.

Cabe, ainda que forma sintética, fazer referência ao regime que rege a Função Pública.

A Função Pública engloba o conjunto dos funcionários que ocupam os empregos do Estado central, das *'collectivités territoriales (commune, département ou région)'* ou de determinados estabelecimentos públicos hospitalares. Designada por: fonction publique d'État, fonction publique territoriale e fonction publique hospitalière.

As condições de recrutamento, trabalho e remuneração dos funcionários públicos são definidos no quadro de um estatuto geral que consagra os seus direitos e obrigações fundamentais, de um estatuto especial que estabelece as modalidades de acesso e progressão na carreira, formação, promoção e mobilidade e de um estatuto remuneratório que fixa o valor dos índices, prémios e outras remunerações complementares.

O portal da função pública disponibiliza toda a informação e legislação.

ITÁLIA

A "Administração dos Negócios Estrangeiros" é constituída pelos Serviços centrais do Ministério e pelos Serviços no estrangeiro: Embaixadas, Representações Permanentes, Delegações Diplomáticas Especiais, Consulados e Institutos Italianos de Cultura.

O organograma acessível nesta ligação ilustra – nos termos do Decreto do Presidente da República n. 95/2010 – a estrutura organizacional do MNE em 31.12.2011 (*ver página 4 do documento atrás mencionado*).

As funções e as relativas retribuições económicas acessórias do pessoal não diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), para os serviços que se desempenham no estrangeiro junto das representações diplomáticas, dos consulados e as instituições culturais e escolásticas, são disciplinadas, limitadamente ao período de serviço aí prestado, pelas disposições do Decreto do Presidente da República n.º 18/1967, de 5 de janeiro de 1967, e sucessivas modificações e integrações, bem como por outras normas pertinentes aplicáveis ao MNE. Veja-se a título de exemplo, o artigo 45.º (*Trattamento economico*) do Decreto Legislativo 165/2001, de 30 de Março (*"Norme generali sull'ordinamento del lavoro alle dipendenze delle amministrazioni pubbliche"*).

Outro diploma importante para esta matéria é a Lei n.º 445/2001, de 21 de Dezembro, que contempla "*Disposições integrativas em matéria de empregados a contrato em serviço junto das Representações diplomáticas, os consulados e os Institutos italianos de cultura no estrangeiro*".

Por fim, na página web do Ministério dos Negócios Estrangeiros italiano, é possível aceder à ligação "Ordinamento del personale" (Normas reguladoras do pessoal), onde se podem consultar os diplomas que regulamentam as matérias em apreço na presenta iniciativa legislativa.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer outra iniciativa versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não se afiguram como obrigatórias a consulta dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias.

Pelo facto de se tratar de uma iniciativa legislativa que versa sobre legislação laboral, a Comissão solicitou junto da Presidente da Assembleia da República, nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a colocação da iniciativa em apreciação pública por um período de 30 dias, a decorrer até 1 de novembro de 2012.

- **Consultas facultativas**

Em 27 de setembro de 2012, e por deliberação da Comissão, esta solicitou a pronúncia da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas sobre a referida proposta de lei, em razão das matérias da competência dessa Comissão, a ser posteriormente anexo ao parecer da COFAP e disponibilizado no sítio internet da iniciativa.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

Apesar do estatuído no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, e no n.º 2 do artigo 188.º do RAR, o Governo não remeteu à Assembleia da República, até à presente data, o resultado das consultas efetuadas ao Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública, tendo a Comissão solicitado o seu envio.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Os contributos de entidades que se pronunciem no âmbito do processo de apreciação pública serão disponibilizados no sítio internet da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponibilizada, não é possível proceder, nesta sede, a uma avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação da presente iniciativa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PROPOSTA DE LEI N.º 95/XII/2.ª

Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, bem como a alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

I - Considerandos

1. Nota Preliminar

Nos termos da alínea d) do n.1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 205.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), o Governo apresentou à Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 95/XII/2.ª, que "autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério

dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, bem como a alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro."

Reunindo todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, a referida Proposta de Lei foi admitida em 26 de Setembro de 2012, tendo, nessa data, por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), como Comissão competente para emissão do competente Parecer, de acordo com o n.º 3 do artigo 205.º do RAR.

À Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas cumpre, nos termos do artigo 206.º do RAR, emitir Parecer sobre a citada Proposta de Lei, relativamente às matérias do seu âmbito de intervenção, para efeitos de remessa à comissão parlamentar competente para a prossecução da demais tramitação.

Nestes termos, o presente Parecer tem incidência sobretudo no confinamento das áreas que se integram no âmbito de competência material da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

Assim, competindo à mesa de cada comissão parlamentar a designação do deputado responsável pela elaboração do Parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do RAR, foi a presente Proposta de Lei distribuída em reunião da Comissão,

para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 129.º também do RAR, tendo sido o signatário do presente Parecer nomeado Relator.

No dia 24 de Outubro de 2012 foi presente junto da COFAP a nota técnica da Proposta de Lei em apreço, elaborada, em conformidade com o artigo 131.º do RAR, pelos serviços da Assembleia da República.

Em 28 de Novembro, a seu pedido, foram recebidos em audiência na 2.ª Comissão, representantes do Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas que se pronunciaram sobre o diploma em apreço.

2. Breve enquadramento

Na estrutura do Ministério dos Negócios Estrangeiros existe um conjunto de serviços centrais e um conjunto de serviços periféricos externos que exercem a administração direta do Estado, no âmbito das funções e missões que lhes são atribuídas.

Os serviços centrais são constituídos pela Secretaria Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelas direcções-gerais de Política Externa, dos Assuntos Europeus e dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas e pela Inspeção-Geral Diplomática e Consular.

Nos serviços periféricos externos prosseguem as funções do Estado as embaixadas, as missões e representações permanentes e missões temporárias e os postos consulares.

No âmbito da administração indireta, prosseguem ainda atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob tutela do respetivo ministro, os seguintes institutos Públicos: o Fundo para as Relações Internacionais, o Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. e o Instituto de Investigação Científica e Tropical.

A presente Proposta de Lei, enviada para aprovação na Assembleia da República após um diálogo negocial havido com o Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas e com a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em funções públicas e sociais, incide sobre o regime jurídico-laboral aplicável aos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde estão incluídos os trabalhadores das residências oficiais do Estado.

3. Da Proposta de Lei

A presente Proposta de Lei, compreende apenas três artigos, mas devemos desde já alertar para o facto de haver um lapso sequencial no articulado, porquanto passa do artigo 2.º diretamente para o 5.º.

Relativamente ao seu objeto, ele encontra-se consagrado no artigo 1.º, precisando-se nesta norma que este diploma se destina a aprovar o novo regime jurídico-laboral dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos Serviços Periféricos Externos (SPE) do Ministério dos Negócios

Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado. A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias, conforme consta do artigo 5º (que em rigor, se não fosse o referido lapso sequencial, deveria ser o artigo 3º).

O sentido e extensão da alteração do regime jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do MNE e dos trabalhadores das residências oficiais do Estado encontra-se explanado ao longo das treze alíneas que formam o corpo do artigo 2.º, das quais se destacam os seguintes aspetos.

São definidas as regras de recrutamento e seleção dos trabalhadores, os feriados que podem gozar, as licenças e faltas, duração e horário de trabalho, a mobilidade especial que lhes é aplicada, as formas de cessação do contrato de trabalho e procedimento disciplinar, bem como a segurança social e o sistema de saúde que lhes são aplicados.

Introduz também um regime remuneratório específico, criando para cada país um sistema remuneratório uniforme e convergente ao previsto em Portugal, particularmente com o objetivo de eliminar distorções existentes com alguns valores salariais inflacionados. Pretende-se, como é afirmado no preâmbulo, aproximar os salários aos que são praticados nesses países, "sem perder de vista uma redução global da despesa com pessoal de forma estrutural".

Merece particular destaque, pela sua relevância, a definição de um regime de mobilidade específica e a restrição da aplicação das regras da mobilidade intercarreiras ou intercategorias ao

âmbito interno do respetivo serviço periférico externo ou entre serviços periféricos externos.

Merece também uma referência especial, a adoção, como regra geral, da inscrição dos contratados para o exercício de funções públicas nos serviços periféricos externos no regime geral de segurança social e nos sistemas de saúde locais dos países onde são colocados.

É estabelecido também um regime específico para os trabalhadores dos SPE do MNE que exercem as suas funções nas residências oficiais do Estado, bem como o sistema de remunerações que lhes é aplicado.

Deve ainda destacar-se o estabelecimento de um regime simplificado para o recrutamento dos titulares de cargos de chefia nos serviços periféricos externos, que comporta a extinção dos atuais cargos e categorias das chefias e a consequente criação de um cargo de chefia administrativa que passa a ser exercido em regime de comissão de serviço de três anos.

4. Do Decreto-Lei

Acompanha a Proposta de Lei supracitada o articulado do projeto de Decreto de Lei que compreende 53 artigos, distribuídos por cinco capítulos, ao longo dos quais se configura a transição dos trabalhadores dos serviços externos do MNE para as carreiras gerais da Administração Pública e, no caso dos trabalhadores que exercem funções nas residências oficiais

do Estado, para a carreira de "assistente de residência". Neste contexto, é feita a extinção de cargos e categorias de chefia e é contemplada a criação de um novo cargo de chefia administrativa dos serviços de chancelaria, definindo-se o respetivo regime de recrutamento.

No âmbito da revisão deste Decreto-Lei, o Governo afirma procurar manter as especificidades inerentes a estes serviços, particularmente tendo em conta a sua dispersão geográfica.

4.1. Do Capítulo I

Os SPE do MNE dispõem de um mapa único de pessoal, com identificação do número de postos de trabalho, caracterizados, designadamente, por cargos, por carreiras e por categorias, no qual são integrados todos os trabalhadores a exercer funções nesses serviços, bem como os trabalhadores das residências oficiais do Estado (art. 3º).

Para a afetação dos trabalhadores de acordo com as necessidades de cada serviço, são exigidos grau académico ou nível de escolaridade adequado, bem como um conjunto de requisitos para a sua admissão (artigos 4º e 5º).

Os contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e a termo resolutivo certo ou incerto são celebrados pelo chefe de missão ou do posto consular ou em quem este delegar (arti.6). Os trabalhadores dos SPE são abrangidos pela avaliação do desempenho, de acordo com o SIADAP, com as necessárias adaptações (art. 7º).

4.2. Do Capítulo II

Os trabalhadores dos serviços administrativos e consulares dos SPE do MNE agrupam-se nas carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional. A abertura dos respetivos concursos é feita por despacho do Secretário-Geral do MNE, ficando os restantes atos e formalidades daí decorrentes a cargo do chefe de missão ou do posto consular, havendo lugar a recurso hierárquico se os interessados assim entenderem (artigos 9º e 10º).

As tabelas remuneratórias dos trabalhadores dos SPE são fixadas por país e por categoria, após aprovação por decreto regulamentar, sendo que a atualização dos respetivos valores correspondentes às posições remuneratórias das tabelas definidas será feita mediante portaria dos ministérios que decidem sobre esta matéria, tendo em conta os índices de custo de vida das Nações Unidas, bem como a inflação e as variações cambiais publicadas. A exemplo do que constava na legislação anterior, também a presente proposta de Decreto-Lei prevê que, em caso de acentuada perda de poder de compra em qualquer país pelo efeito isolado ou conjugado da inflação e da variação cambial, pode haver lugar à revisão intercalar das respetivas tabelas remuneratórias. Deve, no entanto, chamar-se particularmente a atenção para o facto de se referir que, em termos globais, o valor percentual da atualização não pode

ultrapassar o valor percentual previsto para os demais trabalhadores em funções públicas (art. 12º, números 1 a 4).

De referir ainda que se estabelece um desconto de 15 por cento sobre o valor da remuneração base mensal dos trabalhadores que beneficiem de alojamento fornecido pelo Estado (art. 15º).

Dada a especificidade do exercício das funções dos trabalhadores consulares e das missões diplomáticas, dispersos geograficamente, as condições estabelecidas para a sua mobilidade constituem um dos aspetos centrais na revisão do seu estatuto.

Assim, o local de trabalho pode ser objeto de uma alteração definitiva entre serviços periféricos externos do MNE, mediante acordo entre o trabalhador e o MNE, independentemente de ser determinada uma alteração definitiva do local de trabalho em função de um conjunto de fundamentos, como sejam a existência de uma "fundamentada conveniência de serviço", mudança total ou parcial do serviço externo periférico, reestruturação, fusão ou extinção, total ou parcial, da missão diplomática ou posto consular, e a declaração como *persona non grata* do trabalhador. Sempre que se proceda a uma alteração que implique a alteração do local de trabalho, devem ser levados em conta alguns requisitos, como a proximidade geográfica ou o domínio da língua do país para onde é feita a mudança e garantidos abonos de instalação e o pagamento de despesas de viagem. É previsto um período de dez dias livres para a efetivação da mudança e, no que respeita ao salário, o

trabalhador passa a auferir a remuneração estabelecida para a sua categoria e posição na tabela remuneratória do país de destino (art. 16º).

No artigo relativo aos feriados, deve sublinhar-se que o presente decreto-lei considera como definitivos o gozo de apenas dois feriados, no dia 10 de junho e no dia 25 de dezembro. Os restantes dias feriados a observar serão definidos pelos chefes de missão diplomática bilateral de cada país, ouvidos os respetivos chefes dos postos consulares e os trabalhadores, de entre os dias feriados locais e os dias feriados portugueses, por forma a perfazer o mesmo número de feriados estabelecidos para os demais trabalhadores em funções públicas. A decisão do chefe de missão diplomática bilateral pode ser objeto de recurso hierárquico (art. 17º).

Igualmente estruturante no âmbito do contrato jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços externos é a questão relativa à proteção social e aos benefícios sociais. Neste sentido, considera-se que, sempre que possível, os trabalhadores dos SPE ficam abrangidos pelo regime de segurança social local, cabendo ao Estado português suportar os encargos por conta da entidade empregadora.

Nos casos em que não for possível a inscrição no sistema de segurança social local, ou este não tenha a abrangência do regime geral de segurança social português dos trabalhadores por conta de outrem (RGSS), será celebrado, sempre que possível, um seguro para cobertura das eventualidades não abrangidas, sendo os correspondentes encargos suportados

pelo trabalhador e pelo Estado português nas mesmas percentagens estabelecidas para as contribuições e quotizações para o RGSS. Nos países onde não haja ou não seja possível o acesso a um sistema de saúde, a entidade empregadora comparticipa as despesas dos trabalhadores, nos termos de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e dos negócios estrangeiros (art. 19).

O presente decreto-lei estabelece também um regime de fiscalização e verificação de situações de doenças (art. 20º) e um regime disciplinar, específico para este corpo de trabalhadores, aos quais também se lhes aplica cumulativamente o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º58/2008, de 9 de setembro (art. 22º).

4.3. Do Capítulo III

Este capítulo, que se estende do artigo 23.º ao artigo 34.º, ocupa-se exclusivamente dos trabalhadores das residências oficiais do Estado, que se agrupa numa carreira única designada de "assistente de residência", descrita como sendo de grau 1 de complexidade funcional. Neste conjunto de artigos ficam estabelecidas as remunerações, o conteúdo funcional, as regras para o recrutamento, contratação, duração e organização do tempo de serviço, bem como os termos para a

cessação do contrato, rescisão com justa causa, abandono de funções e ação disciplinar.

O conteúdo funcional destes trabalhadores, ou seja, as tarefas que terão de desempenhar, são descritas de forma relativamente exaustiva, abrangendo particularmente quatro domínios: serviços de cozinha, mesa e limpeza, nos quais se incluem tarefas de costura em roupas de uso pessoal e doméstico do chefe de missão e do seu agregado, serviços de jardinagem, de motorista e de guarda. É também referido que estes trabalhadores estão ainda incumbidos de outras tarefas domésticas, como a vigilância e assistência a crianças e convidados do chefe de missão ou posto consular e tratamento de animais domésticos (art.25º).

São também definidas as regras de recrutamento, que decorre por escolha do chefe de missão ou do posto consular (art.26º), de contratação (art.27º) e duração e organização do tempo de serviço. Neste caso, importa sublinhar que se estabelece que o período normal de trabalho não pode ser superior a 44 horas fracionadas de tempo de trabalho efetivo. E que é respeitado o período de descanso dos trabalhadores, salvo em casos graves ou de força maior devidamente justificados. Estes trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de meio dia de descanso semanal complementar (art.28º).

Os trabalhadores das residências oficiais do Estado estão sujeitos a preceitos que justificam a cessação do contrato,

designadamente por caducidade, por rescisão com justa causa ou por abandono de funções (artigos 29º e 30º).

A rescisão com justa causa pode ocorrer quando uma ou várias das numerosas situações de natureza disciplinar descritas no artigo 31º se verificarem. Havendo lugar a procedimento disciplinar, deverá decorrer em conformidade com o que está estipulado no artigo 33º.

4.4. Do Capítulo IV

Este capítulo incide sobre o enquadramento e as condições definidas para os cargos de chefia nos SPE do MNE, que sofrem algumas alterações relativamente à estrutura atual.

Assim, considera-se cargo de chefia administrativa o cargo de chefe de chancelaria e contabilidade, cujo titular é designado por chanceler (art.35º).

Os titulares dos cargos de chefia são designados pelo Secretário-Geral do MNE, podendo o chanceler ser substituído no exercício das suas funções mediante determinadas condições, estando isentos de horário de trabalho. No desempenho das suas competências, os chanceleres respondem aos chefes de missão ou do posto consular ou a quem este designar para esse efeito (art.36º)

O cargo de chefe de chancelaria e contabilidade é exercido em regime de exclusividade (art.37º) e a comissão de serviço do

chanceler tem uma duração de três anos, sucessivamente renovável por iguais períodos. Entre outras razões, a comissão de serviço pode cessar devido a um conjunto de situações previstas no articulado da lei, mediante Despacho do Secretário-Geral do MNE e após receber relatório fundamentado do chefe de missão ou do posto consular. As referidas situações que podem justificar a cessão de serviço são, por exemplo, a não realização dos objetivos definidos no SIADAP, falta ou deficiente prestação de informações consideradas relevantes, incapacidade para cumprir as orientações superiormente fixadas ou necessidade de imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços (art.38º).

São definidas as competências do chanceler (art.39º) e a forma como é feito o recrutamento para o cargo de chefia, que será prioritariamente para os trabalhadores da carreira geral de técnico superior há mais de três anos em funções, e para os trabalhadores dos serviços periféricos externos titulares de licenciatura ou que tenham exercido funções de chefia nos últimos seis anos. Caso o procedimento concursal fique deserto, então, mediante abertura de novo concurso, os chanceleres poderão ser recrutados de entre cidadãos de nacionalidade portuguesa sem relação jurídica de emprego público previamente constituída (art.40º).

As questões relativas aos procedimentos concursais, incluindo a composição do júri, estão previstos no artigo 41º.

4.5. Do Capítulo V

O Capítulo V trata das normas complementares, finais e transitórias, onde releva o artigo 43.º por proceder a alteração à Lei n.º 12-A//2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, e o artigo 44º por proceder a alterações à Lei nº 58/2009, de 9 de Setembro, que define o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

Destaque ainda o estabelecimento dos termos da transição para o novo regime dos trabalhadores dos SPE do MNE que se encontrem integrados nos mapas únicos de vinculação e de contratação que se extinguirão aquando da vigência do diploma ora ainda em apreciação. Assim, transitam para a carreira geral de técnico superior os atuais trabalhadores titulares das categorias de técnico especialista e técnico, da carreira de pessoal técnico; transitam para a categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico os atuais titulares das categorias de vice-cônsul, chefe de chancelaria e chanceler; transitam para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico os atuais titulares das categorias de assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal e assistente administrativo, da carreira de pessoal administrativo; transitam para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente

operacional, os atuais titulares das categorias de telefonista e auxiliar administrativo, da carreira de pessoal auxiliar; finalmente, transitam para a carreira de "assistente de residência" os atuais titulares das categorias da motorista de ligeiros e de auxiliar de serviço de nível 1 e 2 da carreira de pessoal auxiliar, e os titulares das categorias de guarda e jardineiro da carreira de pessoal operário (art.45º).

O artigo 46.º define o reposicionamento remuneratório na transição para as novas carreiras, categorias e tabelas remuneratórias; e o artigo 50.º estabelece que a designação dos novos cargos de chefia de chancelaria e contabilidade só pode ocorrer desde que não implique encargos globais para o orçamento do MNE.

II - Opinião do Relator

A revisão de decreto-Lei que regula o contrato jurídico-laboral dos trabalhadores dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os que desempenham funções nas residências oficiais do Estado, foi objeto de um diálogo e de negociações que decorrerem entre Maio e Junho de 2012, como o atestam as atas das nove reuniões realizadas.

Em virtude da sua particular relevância e sensibilidade, é importante chamar a atenção para alguns aspetos do decreto-lei, como sejam as atualizações das tabelas remuneratórias, a mobilidade dos trabalhadores entre postos no exterior, a

situação dos trabalhadores das residências oficiais do Estado e o regime de feriados.

Esta revisão do Decreto-Lei ocorre num contexto em que os funcionários consulares e das missões diplomáticas estão sujeitos a uma grande pressão laboral devido a uma acentuada degradação salarial, ao mesmo tempo que o seu volume de trabalho aumenta, simultaneamente por causa da redução de funcionários em muitos postos e do aumento dos fluxos migratórios.

Assim, seria importante que o novo regime jurídico-laboral dos trabalhadores do SPE, no que toca a remunerações, não seja ainda mais penalizador, de forma a evitar prejuízos irreversíveis na sustentabilidade do atendimento aos portugueses residentes no estrangeiro. A norma que prevê, por exemplo, que o valor percentual da atualização não pode ultrapassar o valor previsto para os demais trabalhadores em funções públicas, suscita apreensão, porquanto se está desta forma a tratar de modo igual uma situação que é manifestamente diferente, devido ao elevado nível de vida de alguns países e às perdas decorrentes da desvalorização do euro. Tal como seria importante corrigir a distorção que comporta o facto de haver trabalhadores que auferem localmente o salário mínimo ou menos que isso, mas pagam o IRS desproporcionado por fazerem os descontos para Portugal.

Por outro lado, seria importante que o regime de mobilidade agora definido não abrisse a porta a formas subjetivas de

arbitrariedade na transferência dos trabalhadores de uns países para outros.

Quanto aos "assistentes de residência", para quem, com alguma surpresa, foi criada uma carreira especial, seria desejável que os trabalhadores que exercem funções em residências oficiais do Estado fossem objeto de uma abordagem mais consentânea com a dignidade e consideração que merecem todos os trabalhadores, independentemente das funções que exercem. Além de que não se deve deixar de salientar que estão a ser objeto de uma discriminação, porquanto o seu horário é alargado para 44 horas, enquanto os trabalhadores que em Portugal desempenham as mesmas funções apenas trabalham 35 horas.

Situação mais problemática é a que se refere ao regime de feriados, relativamente aos quais o Governo fixou dois gerais e comuns e deixou a escolha dos restantes sete, de entre os nacionais e os locais, ao critério do chefe de missão diplomática bilateral, que os escolherá de acordo com a sua vontade. Entre os feriados comuns a todos os postos no exterior, o Governo decidiu consagrar apenas o dia 10 e Junho e o dia 25 de Dezembro. Desde logo, afigurar-se-nos totalmente inaceitável que o dia 25 de Abril tenha sido excluído dos feriados a gozar obrigatoriamente e de forma universal pelos trabalhadores dos serviços externos, por ser um dia histórico com um grande significado simbólico associado à fundação da nossa democracia. O dia em que se celebra o nascimento da democracia em Portugal não pode ser objeto de critérios

aleatórios e subjetivos de titulares de posto, até para evitar situações desagradáveis para a própria imagem do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Pelo que consideramos dever existir um terceiro feriado fixo e comum a todos os postos consulares e diplomáticos: o dia 25 de Abril.

Por outro lado, quanto à escolha de feriados locais, não deixa de ser potencialmente embaraçoso, do ponto de vista diplomático, que os serviços públicos portugueses estejam abertos quando os do país estão fechados.

III. Conclusões

1- A Proposta de Lei em apreço reúne todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, tendo sido admitida a 26 de outubro de 2012, por determinação da Presidente da Assembleia da República.

2- O projeto de diploma que vem junto altera as regras de recrutamento e seleção, feriados, licenças e faltas, duração e horário de trabalho, mobilidade, formas de cessação do contrato de trabalho e procedimento disciplinar;

3- Define novas tabelas remuneratórias dos trabalhadores dos SPE, que são fixadas por país e por categoria, num sistema convergente e uniforme ao regime previsto para os trabalhadores integrados nestas carreiras em Portugal, reduzindo-se algumas distorções em atuais valores salariais inflacionados;

4- É feita a transição dos trabalhadores do SPE do MNE que se encontram vinculados nos mapas únicos de vinculação e de contratação para as carreiras gerais ou para a carreira de assistente de residência.

5- Procede à revisão das regras para a mobilidade específica para os trabalhadores dos serviços periféricos externos;

6- Estabelece, como regra geral, que os contratados para o exercício de funções públicas nos serviços periféricos externos passam a ser inscritos no regime geral de segurança social e nos sistemas de saúde locais dos países onde são colocados.

7- Cria um regime específico para os trabalhadores das residências oficiais do Estado.

IV - Parecer

A presente Proposta de Lei n.º 95/XII/2.ª –, que "autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico-laboral dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, bem como a alterar a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro", reúne as condições para ser remetida à Comissão Parlamentar de Orçamento Finanças e Administração Pública, para os efeitos legais e regimentais previstos, assim

como para, posteriormente, ser apreciado na generalidade pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 11 de Dezembro de 2012

O Relator

Paulo Pisco

O Presidente em exercício da Comissão

Carlos Alberto Gonçalves